



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.721993/2019-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.945 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** MAGAZINE LUIZA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2018

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Para a não aplicação da multa de ofício em lançamentos destinados a prevenção de decadência devem ser preenchidos dois requisitos cumulativamente:

1 - O tributo estar suspenso no momento do lançamento (conforme caput do art 63 da Lei nº 9430/96, Súmula CARF nº 17 e Súmula CARF nº 50);e

2 - O tributo tenha sido suspenso antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo e esta suspensão tenha sido mantida até a data de início do procedimento fiscalizatório (conforme § 1º do art 63 da Lei nº 9430/96 e Súmula CARF nº 17).

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública como mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem, rejeita-se o pedido.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

É válida a decisão administrativa fundada nos diplomas legais vigentes, expressamente citados e nela transcritos, cuja motivação permitiu ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2018

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Para a não aplicação da multa de ofício em lançamentos destinados a prevenção de decadência devem ser preenchidos dois requisitos cumulativamente:

1 - O tributo estar suspenso no momento do lançamento (conforme caput do art 63 da Lei n.º 9430/96, Súmula CARF n.º 17 e Súmula CARF n.º 50);e

2 - O tributo tenha sido suspenso antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo e esta suspensão tenha sido mantida até a data de início do procedimento fiscalizatório (conforme § 1º do art 63 da Lei n.º 9430/96 e Súmula CARF n.º 17).

#### CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública como mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

#### DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem, rejeita-se o pedido.

#### DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

É válida a decisão administrativa fundada nos diplomas legais vigentes, expressamente citados e nela transcritos, cuja motivação permitiu ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer, em parte do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa de ofício imputada. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.945 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13855.721993/2019-66

## Relatório

A recorrente ajuizou Ação ordinária n.º 0002988-52.2016.4.01.3400 perante a 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/DF, na qual obteve decisão antecipatória de tutela suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas das vendas dos produtos eletrônicos previstos nos artigos 28 e 30 da Lei n.º 11.196/05 (“Lei do Bem”).

Houve deferimento de tutela de urgência em 20/01/2016 “*para assegurar à parte autora a aplicação da alíquota zero na tributação do PIS/COFINS, sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos eletrônicos, desde que atendidos os requisitos da Lei 11.196/05*”. Em 20/08/2018 houve a publicação do acolhimento de Embargos de Declaração da União, revogando a concessão da tutela anteriormente deferida.

Em 17/09/2018 deu-se início ao procedimento fiscal para constituir o crédito tributário referente a PIS e de COFINS referentes aos produtos tributados pelo contribuinte à alíquota zero, referente aos meses de dezembro de 2015 a dezembro de 2018.

Contudo, em 19/09/2018 foi conferido efeito suspensivo à apelação da autora para reestabelecer a tutela de urgência anteriormente concedida para suspender a exigibilidade da PIS/COFINS sobre as receitas oriundas das vendas dos produtos eletrônicos, tributadas à alíquota zero em decorrência dos benefícios previstos nos artigos 28 e 30 da Lei n.º 11.196/05 (“Lei do Bem”).

Daí, a prevenir a decadência, em 02/10/2019, o crédito tributário foi constituído de ofício, bem como, imputou-se multa de ofício no percentual de 75% sobre os tributos devidos, totalizando o valor lançado de R\$ 2.127.817.673,25, incluídos juros e multa.

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
13855-721.993/2019-66	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 379.556.665,67
13855-721.993/2019-66	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.748.261.007,58

Irresignada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília/DF, mediante lavratura do acórdão 03-88.996, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social– Cofins*

*Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2018*

**LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.**

*Para a NÃO APLICAÇÃO da multa de ofício em lançamentos destinados a prevenção de decadência devem ser preenchidos dois requisitos cumulativamente:*

*1 – O tributo estar suspenso no momento do lançamento (conforme caput do art 63 da Lei n.º 9430/96, Súmula Carf n.º 17 e Súmula Carf n.º 50);e*

*2 – O tributo tenha sido suspenso antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo e esta suspensão tenha sido mantida até a data de início do procedimento fiscalizatório (conforme § 1º do art 63 da Lei n.º 9430/96 e Súmula Carf n.º 17).*

**CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública como mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2018*

**LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.**

*Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Recorrente apresenta o presente Recurso perante o CARF, a qual em sua defesa alega:

a) Nulidade do Acórdão por Ofensa ao Direito de Defesa – Omissões sobre Argumentos trazidos na Impugnação;

b) Nulidade Integral dos Lançamentos por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário em razão de suposto erro na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS;

c) pugna pela designação de diligência fiscal;

d) pugna pelo afastamento da multa de ofício imputada na constituição do crédito tributário em decorrência da suspensão de sua exigibilidade.

Em suma, é o relatório.

## Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares prejudiciais de mérito do Recurso, passo a apreciá-las.

### I- DAS PRELIMINARES

#### 1.1) Da concomitância com a esfera judicial

É fato incontroverso que a Recorrente ingressou com ação judicial (Ação ordinária n.º 0002988-52.2016.4.01.3400, na qual obteve decisão antecipatória de tutela suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas das vendas dos produtos eletrônicos previstos nos artigos 28 e 30 da Lei n.º 11.196/05 (“Lei do Bem”) entre os meses de dezembro de 2015 e dezembro de 2018.

Segundo certidão de objeto e pé, os limites objetivos da lide parte do pedido no qual pugnou-se pelo:

*(i) seja-lhe reconhecido o direito de estar sujeita à aplicação de alíquota zero na exigência do PIS/COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos eletrônicos previstos no art. 28 da Lei no 11.196/05 (“Lei do Bem”) para todo o período abarcado pela Lei no 13.241/15 como sujeito a tais exações (janeiro a dezembro de 2016);*

*(ii) seja afastada qualquer exigência dos PIS/COFINS sobre a receita brutadecorrente das vendas de tais produtos, afastando-se toda e qualquer exigência nestesentido que possa ter como base a revogação dos benefícios previstos nos artigos 28 e 30, da Lei 11.196/05 pela Lei 13.241/16;*

*(iii) seja reconhecida a ilegalidade do artigo 2º do Decreto no 5.602/05, no que tange à imposição de limites quantitativos máximos dos valores dos produtos objeto do tratamento fiscal favorecido, conseqüentemente reconhecendo o direito da Autora: (a) de reaver os valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS ao longo dos últimos cinco anos em razão da restrição imposta pela norma em tela, assim*

*como; (b) de não se submeter aos limites impostos pelo art 2º do Decreto no 5.602/05 pro futuro, uma vez reconhecida a impossibilidade de revogação do benefício objeto da presente ação.”*

Sendo assim, ratificando o entendimento da Autoridade Tributária, de certo, a discussão sobre os limites legais da tributação dos produtos vendidos compreendidos na “Lei do bem” tornou-se reserva de jurisdição do Poder Judiciário, o que impede este Órgão de pronunciar-se a respeito de tal matéria, merecendo aqui aplicar-se a Súmula 1 do CARF, a qual prevê:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Todavia, dado que o processo administrativo é mais amplo que o judicial, como se extrai da certidão de objeto e pé (e-fls. 799), deve o presente processo ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.

Por isso, conhece-se parcialmente do presente recurso para discutir a respeito da alegação de existência de erros da base de cálculo das contribuições, bem como, quanto a imputação da multa de ofício, por serem matérias diversas das discutidas judicialmente pela Recorrente.

## **1.2) Da diligência fiscal**

Pugna a Recorrente pela designação de diligência fiscal, todavia, entendo ela ser prescindível por estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção desta relatora.

A busca da verdade material, no presente caso, restou plenamente atendida pela Fiscalização dado que intimou a Recorrente a apresentar todos os esclarecimentos e documentos que lhe foi solicitado, bem como, lhe foi oportunizado apresentar todos os outros que julgou necessário à fiscalização.

Sendo assim, o pleito pela designação de diligência fiscal não merece prosperar. Por isso, o indefiro.

## **2- DO MÉRITO**

### **2.1) Nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida por erro na apuração da base de cálculo das contribuições**

No que pese a alegação da existência de erro na apuração da base de cálculo das contribuições estar elencada no presente recurso em sede de preliminar, entendo que o tema confunde-se com o mérito.

Pois bem.

Alega a Recorrente, com início em sede de manifestação de inconformidade, a C. Turma Julgadora *a quo*, se limitou a aduzir que: **(i)** a apuração realizada pela fiscalização teria se baseado em notas fiscais de venda e cupons validados pelo contribuinte, bem como que **(ii)** o saldo remanescente de crédito de novembro de 2015 teria sido utilizado nas compensações realizadas no processo administrativo n.º 13855.722268/2019-13.

Primeiro, de acordo com Decreto n.º 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

*Art. 59. São nulos:*

*(...);*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN.

Segundo, alega a Recorrente a existência de erro na apuração da base de cálculo das contribuições em diversos períodos de apuração, apontando, ainda, a existência de disparidade do valor utilizado como base de cálculo do PIS e COFINS para o mês de dezembro de 2015 em relação aos demais períodos autuados, defendendo que para o período de 2015, o valor devido seria menor que o apurado.

Ainda, alega a Recorrente que, em razão da apuração de saldo credor no mês de dezembro de 2015, mesmo com a desconsideração da alíquota zero naquele mês, a empresa nada teria de valor a pagar, tendo em vista que seus créditos superariam os débitos do período de apuração.

Pois bem. Entendo que não merecem prosperar as alegações da Recorrente, ratificando entendimento da autoridade fiscal, bem como, do julgador de piso, de fato, no item "A3) Dos lançamentos referente à revogação da "Lei do bem"" do TVF, e ainda, no *DOC 04 01*" e *"DOC 04 02*, os dados fiscais manipulados para formação da base de cálculo das contribuições baseou-se, mediante análise amostral, nas notas fiscais de venda e cupons fiscais consolidados pela própria Recorrente, bem como, nas planilhas com os dados das NFCE'S tributadas referentes aos produtos tributados à alíquota zero apresentadas por ela mesma, bem como, deu ela mesma anuência com o teor das informações transmitidas à autoridade fiscal, sobretudo, em sede de intimação fiscal (e-fls. 554):.

*Em análise amostral do mês de janeiro de 2016, foram encontradas as NFE's de vendas e informações de CUPONS FISCAIS CONSOLIDADOS tributados à Alíquota Zero e declaradas no SPED CONTRIBUIÇÕES, transmitido pelo contribuinte acima citado, conforme informações dos arquivos de nomes "NFE ALIQUOTA ZERO JANEIRO 2016" e "CUPOM ALIQUOTA ZERO JANEIRO 2016" anexos ao Termo de Início de Diligência Fiscal.*

*Foram encontradas NFE's e informações de CUPONS FISCAIS CONSOLIDADAS de vendas de produtos dos NCMs 8528.5120 e*

8528.5220 tributadas à Alíquota Zero declaradas no SPED CONTRIBUIÇÕES, transmitido pelo contribuinte acima citado, conforme informações dos arquivos de nome “NFE ALIQUOTA ZERO OUTROS 2016”, “NFE ALIQUOTA ZERO OUTROS 2017”, “CUPOM ALIQUOTA ZERO OUTROS 2016” e “CUPOM ALIQUOTA ZERO OUTROS 2017” anexos ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado em 29/10/2018.

Em análise amostral, Foram encontradas NFCE's (NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICA – MODELO 65) de **vendas tributadas à Alíquota Zero** declaradas no SPED CONTRIBUIÇÕES - REGISTRO C175, transmitido pelo contribuinte acima citado, no período de DEZEMBRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2018.

Nos Arquivos “NFE ALIQUOTA ZERO DEZ 2015”, “NFE ALIQUOTA ZERO 2016”, “NFE ALIQUOTA ZERO JAN A JUN 2017”, NFE ALIQUOTA ZERO JUL A DEZ 2017”, “NFE ALIQUOTA ZERO JAN A JUN 2018” e “NFE ALIQUOTA ZERO JUL A DEZ 2018”, anexos ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado em 05/04/2019, apresentamos os dados das NFE'S tributadas por esta auditoria, referentes aos produtos tributados pelo contribuinte à alíquota zero.

Salientamos que os dados das NFE's constantes nos arquivos acima foram confirmados pelo contribuinte em resposta datada em 29/04/2019, ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado em 05/04/2019.

Nos Arquivos “CUPOM ALIQUOTA ZERO DEZ 2015”, “CUPOM ALIQUOTA ZERO 2016”, “CUPOM ALIQUOTA ZERO 2017” e “CUPOM ALIQUOTA ZERO 2018”, anexos ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado em 05/04/2019, apresentamos os dados dos CUPONS CONSOLIDADOS tributados por esta auditoria referentes aos produtos tributados pelo contribuinte à alíquota zero.

Salientamos que os dados dos CUPONS constantes nos arquivos acima foram confirmados pelo contribuinte em resposta datada em 29/04/2019, ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado em 05/04/2019.

No Arquivo de nome “DOC 03\_Faturamento NFCE”, anexo a Resposta datada em 25/06/2019, foi apresentado pelo contribuinte planilha com os valores totais mensais das NFCE'S tributadas por esta auditoria referentes aos produtos tributados pelo contribuinte à alíquota zero.

Nos Arquivos de nome “DOC 04 01” e “DOC 04 02”, anexos a Resposta datada em 25/06/2019, foram apresentadas pelo contribuinte planilhas com os dados das NFCE'S tributadas por esta auditoria referentes aos produtos tributados pelo contribuinte à alíquota zero.

Por sua vez, no que se refere aos contra-argumentos aduzidos pela Recorrente, do acórdão recorrido, percebe-se que todos foram devidamente enfrentados pelo julgador de piso, não tratando-se de mera reprodução do TVF, mas o são ratificadores da decisão da autoridade fiscal, não havendo o que se falar em nulidade.

No tocante à reapuração da base de cálculo das contribuições para os demais períodos de apuração, alega a Recorrente que a Fiscalização teria se limitado a aplicar o percentual de 9,25% (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) sobre a receita auferida com produtos beneficiados pela “Lei do Bem”, desconsiderando-se o impacto no saldo devedor mensal da Recorrente, em violação às regras da sistemática não-cumulativa para a apuração das contribuições ao PIS e COFINS, aqui reproduzo as razões da fiscalização, as quais não vislumbro vícios a serem sanados, a saber:

*Durante o procedimento fiscal foram encontradas infrações de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa devido a decisão judicial não transitada em julgado, descritas neste processo (n.º 13855.721993/2019-66), bem como outras infrações de PIS e COFINS, lançadas no processo n.º 13855.722268/2019-13.*

*O contribuinte possui SALDO REMANESCENTE DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS de NOVEMBRO DE 2015. Remontamos a apuração do contribuinte aproveitando tais créditos conforme arquivo de nome “APURAÇÃO FINAL PIS E COFINS” constante no processo n.º 13855.722268/2019-13.*

*Tais SALDOS REMANESCENTES DE CRÉDITOS foram aproveitados no lançamento constante no processo n.º 13855.722268/2019-13, haja vista, este procedimento ser mais benéfico ao contribuinte e o lançamento constante neste processo (n.º 13855.721993/2019-66) estar suspenso devido a medida judicial não transitada em julgado.*

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa por ausência da análise efetiva das provas produzidas nos autos é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida, por isso, nego provimento a este tópico recursal.

## **2.2- Da imputação da multa de ofício**

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da multa de ofício ao alegar que, entre outras razões, que a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação em 19/09/2018, possuiria caráter retroativo a restabelecer os efeitos da tutela concedida pelo Juízo singular em

20/01/2016, de modo que não haveria que se falar em ausência de causa suspensiva em 17/09/2018, quando da ciência do início do procedimento de fiscalização.

Em 19/09/2018 foi proferida decisão pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região restabelecendo os efeitos da tutela anteriormente concedida, com efeitos retroativos (20.01.2016), a meu ver, não há como se imputar penalidade de ofício lançada pela Autoridade Fiscal.

Pois, em princípio, a cassação da liminar opera efeitos *ex tunc* (retroativos), é como se ela não tivesse existido, ou seja, desde 20.01.2016 (data da concessão da tutela), a Recorrente conta com decisão vigente suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobrança nos presentes autos, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Conforme previsão na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar concedida em qualquer procedimento judicial, o sujeito ativo do tributo, para prevenir a decadência, poderá promover o lançamento, porém, com exclusão da multa. Contudo, o lançamento sem multa só operará quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteceder o início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo (§ 1º do artigo 63):

*“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Posto que, o princípio da segurança e o da certeza das relações jurídicas impõem respeito às situações fáticas consolidadas em decorrência de medidas provisionais, sob pena de vulnerar o princípio maior da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, criando situações afrontosas ou, no mínimo, indesejáveis à ordem jurídica.

Outrossim, restabelecida a liminar concedida, por óbvio, não se apresentou tal decisão como se nova decisão judicial fosse, a qual teria efeitos apenas para períodos futuros.

*Súmula CARF n.º 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Pois bem. De fato, antes do início da fiscalização propriamente dito (em 17.09.2018), havia causa suspensiva da exigibilidade, atraindo a aplicação, literal, do artigo 63, § 1º da Lei n.º 9.430/96 – portanto, voto por conhecer em parte do presente recurso, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para cancelar a multa de ofício imputada.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima